

PARECER

TC-003811.989.22-7

Prefeitura Municipal: Cordeirópolis.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): José Adinan Ortolan.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GESTÃO FISCAL. DÉFICIT DOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PATAMAR ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. CONJUNTO DE ÍNDICES QUE NÃO DENOTA DESEQUILÍBRIO. ATENDIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OCORRÊNCIAS NO IEGM. RELEVADAS COM RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS. COM OFÍCIO AO MPE.

Aplicação total no ensino: 27,92% (mínimo 25%). **Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB:** 100% (mínimo 70%). **Total de despesas do Novo FUNDEB:** 100%. **Investimento total na saúde:** 19,98% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Atrasos nos repasses (relevado com advertência). **Despesa de Pessoal:** 47,85% (após ajustes - máximo 54%). **Encargos sociais:** Em ordem. **Subsídios dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Precatórios e Obrigações Judiciais:** Pagamentos efetuados. Falhas nos registros (relevado). **Resultado da execução orçamentária:** Déficit de R\$ 8.917.282,99 (4,13%) (amparo parcial em superávit financeiro do ano anterior). **Resultado financeiro:** Negativo em R\$ 7.886.274,03.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de setembro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis,

relativas ao exercício de 2022, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no voto, inserido aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou a expedição de ofícios: (I) ao Corpo de Bombeiros, com cópias do mencionado voto e seu relatório, para ciência quando à falta de AVCB em prédios municipais; (II) ao Ministério Público Estadual, para ciência quanto à possível inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 355/23, que autorizou a incorporação da Gratificação de Nível Superior aos vencimentos dos empregados exclusivamente comissionados, com eventuais pagamentos indevidos de R\$ 276.147,40.

Determinou que os processos TCs-005117.989.22-8 e 007086.989.22-5 e os expedientes TCs-014969.989.22-7, 016964.989.22-2, 024023.989.22-1 e 000772.989.23-2 permaneçam arquivados, haja vista o esgotamento das matérias neles tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33